

automotores (IPVA). Legitimidade. Credor fiduciário. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.937/2003: afastada. Inexistência de normas gerais. Competência concorrente do Estado. Certidão de dívida ativa: requisitos formais: validade. Prescrição.

- O credor fiduciário, na condição de proprietário do veículo dado em garantia do contrato de financiamento, é contribuinte do IPVA, por força do disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 14.937/2003.

- Em face da ausência de norma geral editada pela União acerca do IPVA, o Estado está autorizado a legislar sobre a matéria em exercício da sua competência concorrente, prevista no art. 24, § 3º, da CF.

- Presentes os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, é válida a certidão de dívida ativa.

- É de se reconhecer a prescrição do crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua constituição definitiva, sem que haja a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas, previstas no art. 174 do CTN.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.309436-1/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Alvorada  
S.A. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES.  
OLIVEIRA FIRMO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2013. - *Oliveira Firmo* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Alvorada S.A. da sentença (f. 17/23) proferida nos autos da ação de embargos opostos à execução fiscal contra si proposta pelo Estado de Minas Gerais. O pedido foi julgado improcedente, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Pela sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito corrigido.

2. O apelante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para responder pela execução de crédito relativo à dívida de imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), ao fundamento de que não possui a posse do bem, pois este é objeto de alienação fiduciária celebrado com terceiro. A título de prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição do crédito

### **IPVA - Alienação fiduciária em garantia - Credor fiduciário - Legitimidade - Competência tributária - Normas gerais - Certidão de dívida ativa - Requisitos**

Ementa: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Embargos. Imposto sobre propriedade de veículos

executado, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a sua constituição definitiva, ocorrida nos exercícios de 2005 a 2009, e a distribuição da ação em 04.11.2011. No mérito, sustenta que a certidão de dívida ativa (CDA) é nula, por ausência de formalidade legal, especialmente no que se refere à indicação do termo inicial e da forma de se calcularem os juros de mora e demais encargos incidentes sobre o débito executado. Alega, ainda, que a Lei Estadual nº 14.937/03 é inconstitucional, pois define o sujeito passivo do IPVA sem que tal figura esteja previamente estabelecida em lei complementar federal, à qual compete a disciplina geral da matéria, segundo o art. 146 da Constituição Federal (CF). Conclui que não pode responder pela exação, porquanto esta decorre do desdobramento do direito de propriedade, pelo uso, gozo, disposição e reivindicação do bem móvel, em relação ao qual não tem a detenção, pois exercida por terceiro. Pede o provimento da apelação, nos termos das suas alegações (f. 24/36).

3. Sem contrarrazões (f. 41/42).

4. O Ministério Público denega manifestação (f. 62).

5. Preparo (f. 38).

É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

6. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

III - Preliminar - ilegitimidade passiva.

7. A matéria aduzida pelo apelante a título de preliminar será analisada junto ao mérito do recurso, pois com ele se confunde, visto que versa sobre a condição de sujeito passivo da exação objeto da execução fiscal.

IV - Prejudicial de mérito (prescrição).

8. Ao que consta das certidões de dívida ativa (CDA) acostadas nos autos da execução fiscal em apenso (f. 3/4), o crédito executado se refere a débito de IPVA constituído nos exercícios de jan./2005 a jan./2010.

9. Verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 20.01.2011, quando já estava em vigor a norma do art. 174, I, do CTN, com redação dada pela LC nº 118, de 09.02.2005.

10. Assim, a interrupção da prescrição, segundo a referida norma, ocorreu com o mero despacho que determinou a citação do apelante na execução fiscal, em 02.02.2011 (f. 5), com efeitos retroativos à data de distribuição da ação (STJ - REsp nº 1.120.295/SP - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 12.05.2010 - publ. em 21.05.2010).

11. Na espécie, a constituição do crédito executado de IPVA ocorreu com o respectivo lançamento no primeiro dia do ano de cada um dos exercícios descritos na CDA, conforme preceitua o art. 2º da Lei Estadual nº 14.937/03 c/c o art. 144 do CTN.

12. Com efeito, quanto ao crédito executado relativo ao exercício de 2005, reconheço a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a sua constituição e a distribuição da ação. E, em relação aos créditos dos exercícios de 2006 a 2010, rejeito a prejudicial.

V - Mérito.

V - a) - Da nulidade da CDA.

13. Cediço que a dívida regularmente inscrita goza de presunção legal relativa de liquidez e certeza (art. 204 do CTN e art. 3º da LEF), incumbindo ao devedor o ônus de desconstituí-la.

Para tanto, o apelante sustenta a inobservância de requisitos formais, ao argumento de que a CDA não contém a indicação do termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos incidentes sobre o débito exequendo.

14. A certidão que fundamenta a execução fiscal (f. 4/5, autos em apenso) descreve o nome do devedor, seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial e os critérios de correção monetária, índices de juros e multa aplicados, além da natureza do crédito, o fundamento legal, a data e o número de inscrição em dívida ativa, dispensável a referência a processo administrativo, tudo em conformidade com a previsão do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF. Estão preenchidos, pois, os requisitos formais do título, que visam a assegurar a ampla defesa ao devedor.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

V - b) - Da alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.937/03.

15. A alegação de que a União não editou normas gerais para disciplinar o IPVA, cuja competência lhe cabe por força do art. 146 da CF, por si só não obsta a que o Estado o faça, no exercício da sua competência concorrente, prevista no art. 24, § 3º, da CF.

16. Assim, a Lei Estadual nº 14.937/03 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade, pois legítima a definição que faz do sujeito passivo do IPVA.

V - c) - Da responsabilidade tributária - (i)legitimidade passiva.

17. Conforme alega o apelante, o veículo sobre o qual incide a exação foi dado em garantia da obrigação estabelecida em contrato de financiamento firmado com terceiro, sendo, por isso, alienado fiduciariamente em favor daquele.

18. Ora, diante disso, é inelutável que o bem integra o patrimônio do apelante, pois se lhe foi dado em garantia da obrigação pactuada com terceiro. De fato, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor, ora apelante, a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa, ficando o devedor, a seu turno, apenas na condição de possuidor direto (art. 1º do Decreto-lei nº 911/69).

19. Logo, na condição de proprietário da coisa, não há dúvida de que o apelante responde pelo débito tributário de IPVA incidente sobre o bem, tudo por força do disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 14.937/03, que estabelece a qualidade de contribuinte da exação na pessoa do proprietário do veículo automotor.

VI - Conclusão.

20. Posto isso, dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar a prescrição do crédito executado de IPVA, relativo ao exercício de 2005, mantendo a sentença quanto ao mais, inclusive quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, em face da sucumbência mínima do apelado.

21. Custas, pelo apelante.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...